



•NOVA•
UCSAL

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

**OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO
TRIBUTÁRIA BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO**

AMILTON DE SÁ

**SALVADOR
2023**

AMILTON DE SÁ

**OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA
BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do
Título de Graduado em Direito.

Orientador: Ms. Darlã Conceição Santos

**SALVADOR
2023**

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Amilton de Sá
Acadêmico

Darlã Conceição Santos
Mestre, Professor e Advogado

Cristiano Lázaro Fiúza Figueiredo
Mestre, Professor e Advogado

Salvador, _____ de _____ de 2023.

RESUMO

Este artigo adotou como tema a instituição do Imposto sobre grandes Fortunas (IGF), seu papel social e os impactos na arrecadação tributária nacional. O objetivo do trabalho foi um estudo comparativo das principais características e funcionamento em países que possuem este imposto regulamentado e entre os diversos Projetos de Lei apresentados para discussão pelo Senado Federal segundo a doutrina e legislação pátria, bem como analisando seus benefícios para a sociedade.

Palavras-chave: Grandes Fortunas. Projeto de Lei. Imposto Federal. Concentração de Renda. Desigualdade Social.

ABSTRACT

This article adopted as its theme the institution of the Wealth Tax (IGF), its social role and the impacts on national tax collection. The objective of the work was a comparative study of the main characteristics and functioning in countries that have this tax regulated, and between the various Bills that exist in the Federal Senate, according to national doctrine and legislation, analyzing their benefits for society.

Keywords: Great Fortunes. Bill. Federal Tax. Income concentration. Social inequality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFD	AUDITORES FISCAIS PELA DEMOCRACIA
ANFIP	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CTN	CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
COFINS	CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
CSD	CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO
CSLL	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
DINTE	DIRETORIA DE ESTUDOS E RELAÇÕES ECONÔMICAS E POLÍTICA INTERNACIONAIS
ESPIN	EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL
FECOMERCIO	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO
FENAFISCO	FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL
II	IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
IE	IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO
IGF	IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS
IFJ	INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL
INSS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IPEA	INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA
IPI	IMPOSTOS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
IPTU	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
IPVA	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
IOF	IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS
IRPF	IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
IRPJ	IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
ITBI	IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
ITCMD	IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO
ITR	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
OCDE	ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PIB	PRODUTO INTERNO BRUTO
PIS	PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PASEP	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO
SINDIFISCO	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA	8
3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO	11
3.1 ARGENTINA	12
3.2 BOLÍVIA	13
3.3 ESPANHA.....	13
3.4 NORUEGA	14
3.5 SUÍÇA	15
3.6 COLÔMBIA.....	15
3.7 URUGUAI	16
3.8 FRANÇA	16
4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS	17
4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL.....	17
4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL.....	17
4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL.....	18
4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL.....	19
5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é analisar os impactos da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) na arrecadação tributária brasileira à luz do direito comparado, bem como tecer considerações acerca da sua possível regulamentação, uma vez que é atribuída à União a competência para instituí-lo nos termos de lei complementar.

Há a previsão do Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF) na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, comumente chamada de Constituição cidadã, no artigo 153, VII.

Entretanto, passados trinta e cinco anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários projetos de lei acerca da matéria, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado da República, entretanto, sem ter sido efetivada qualquer regulamentação.

Em função da prestação dos diversos serviços públicos como educação, segurança, transporte, saúde, entre outros, bem como os custos com a manutenção do patrimônio coletivo e as diversas despesas administrativas que implicam em elevados gastos, faz-se necessário que o Estado, no exercício de suas atribuições, de sua soberania e incumbências, tenha de exigir dos seus cidadãos as prestações de caráter compulsório qualificado como tributos; e que ao instituir a arrecadação e a fiscalização, retira dos cidadãos uma parcela de seus bens mediante lei.

Importante ressaltar que existem no ordenamento jurídico pátrio os diversos impostos, que são calculados a partir de uma porcentagem ou alíquotas; as taxas, que são valores fixos e as contribuições que são valores destinados para um fim específico, cuja distinção está no responsável pela cobrança, visto que pode ser federal, estadual ou municipal.

No âmbito Federal, estão regulamentados os Impostos sobre Operações Financeiras (IOF), o de Importação (II), o de Exportação (IE), sobre produtos

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: amiltondesaam@gmail.com

² Professor na Universidade Católica do Salvador, Advogado, Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (UNIFACS), Bacharel em Direito (UCSAL), Bacharel em Relações Internacionais (Estácio FIB), MBA em Logística Empresarial (UNIFACS), MBA em Comércio Exterior (ABRACOMEX), MBA em Finanças (IBMEC), MBA em Controladoria (IBMEC), Especialista em Direito Empresarial (FGV), Especialista em Direito Tributário (UCSAL), Professor de Pós-graduação e Graduação da UCSAL, UNIFACS, UNIJORGE, Estácio FIB, UNINASSAU e Curso CEJAS.

Industrializados (IPI), sobre a renda das Pessoas Físicas (IRPF), sobre a renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), o Programa de Integração Social (PIS), o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição social sobre o lucro (CSLL) e a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A pandemia causada pelo Coronavírus SARS CoV-2, (Covid-19), caracterizada pela infecção respiratória generalizada aguda extremamente grave de elevada transmissibilidade e de distribuição global, obrigou os governos a arcarem com elevados gastos e causou a desaceleração das atividades econômicas, o que deixou milhões de pessoas desempregadas, acarretando, como consequências, a diminuição drástica da arrecadação dos governos, o que deve agravar, ainda mais, o drama social do país.

Mesmo porque, segundo o Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgado no final de 2019 (*apud, Sasse, Cintia, 2021*), portanto, antes da pandemia, o Brasil é um dos recordistas em concentração de renda no mundo, e que o 1% da população mais rica detêm 28,3% da renda do país, quase um terço do total.

Assim, nesse contexto, a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e sua inclusão no sistema normativo tributário pátrio, além de sua característica extrafiscal, dotaria o governo com essa fonte de renda para os cofres públicos para atender às necessidades da população e ao mesmo tempo, diminuir as desigualdades, contribuindo para que haja justiça social no país.

Nesse diapasão, atendendo o que dispõe o artigo 153, VII da Constituição Federal, os legisladores apresentaram ao Congresso Nacional projetos de Lei Complementar, visando a sua regulamentação caso sejam aprovados.

Outrossim, como os mesmos problemas ocorridos no Brasil também ocorreram em outros países, o que os levou a adotarem também a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) nos seus ordenamentos jurídicos, é mister que se faça uma análise do impacto na arrecadação tributária do Brasil à luz do direito comparado.

Assim sendo, para o desenvolvimento do presente trabalho com o tema aqui proposto, será feito o levantamento bibliográfico e utilizará a doutrina brasileira, bem como a do direito comparado; buscará dados estatísticos em Órgãos Oficiais e realizará consulta às páginas oficiais dos governos dos países pesquisados.

2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA

O Princípio da Legalidade Tributária, também conhecido por Estrita Legalidade, Tipicidade Cerrada ou Reserva Legal, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88 e no art. 97 do CTN, reflete os alicerces em que se funda todo o Sistema Tributário Nacional, e sem o qual não há se falar em Direito Tributário.

Toda e qualquer norma tributária deve sempre, sob pena de apresentar vício de inconstitucionalidade, ater-se aos comandos constitucionais. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu texto a base do sistema tributário brasileiro e toda instituição dos tributos, que há de ser feita, deve se guiar nos termos por ela estabelecidos, na qual se encontram os princípios fundamentais da tributação. Como explicitado pelo Professor Hugo de Brito Machado

[...] é certo que as regras jurídicas são criadas pelo Estado, que as pode modificar a qualquer tempo. Essas modificações, entretanto, também se subordinam a certas normas, e somente se aplicam, em princípio, ao futuro, de sorte que os cidadãos contam com a garantia de que os seus atos se regem pela lei aos mesmos contemporâneos. Esta, aliás, é, na verdade, a maior garantia que um sistema jurídico pode assegurar, porquanto repousem nela todas as demais.

Conforme o artigo 16 do Código Tributário Nacional, imposto é o “tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. Assim, o imposto é espécie de tributo, que pressupõe a ocorrência de um fato gerador independente de qualquer atividade estatal específica, alheio a qualquer atividade correspondente do poder público, indicando a não vinculação de receita.

O Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) tem como fato gerador a tributação de todos os bens e direitos considerados como de ‘grande fortuna’ que integrem o patrimônio do contribuinte.

Imposto polêmico, desde a sua gênese tem a definição do que seria ‘grande fortuna’ como tema de discussão envolvendo doutrinadores da Ciência Jurídica, Política e Econômica. Ademais, cada nação deve possuir uma determinada alíquota considerada relevante para fins de redistribuição de renda.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 153, VII, há a previsão do imposto sobre as grandes fortunas (IGF) e atribui à União competência para instituí-lo nos termos de Lei Complementar. Segundo Hugo de Brito Machado.

Até agora esse imposto não foi instituído, nem editada a lei complementar para definir o que se deve entender como “grande fortuna”. É o caso raro de competência tributária não exercitada, e a razão para essa inércia do legislador é exclusivamente política.

Entretanto, passados mais de trinta anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários projetos de lei acerca da matéria, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado da República, sem, contudo, ter sido efetivada qualquer regulamentação. Sobre a temática, expõe Hugo de Brito Machado:

Há quem aponte dificuldades técnicas para na tributação das grandes fortunas. Seriam problemáticas a identificação e a avaliação dos bens. O argumento é inconsistente. Os bens que integram as grandes fortunas são os mesmos cuja transmissão de propriedade é tributada. Se a título oneroso, pelo Município. Se a título gratuito, ou em virtude de sucessão por causa da morte, pelo Estado. E ninguém sustentou a inviabilidade do imposto de transmissão causa mortis e doação, de que trata o artigo 155, I, nem do imposto de transmissão inter-vivos, de que trata o artigo 156, II da CF.

Há, ainda, certa controvérsia sobre o tipo de lei instituidora, conforme relata João Marcelo Rocha.

Há uma corrente que entende que a instituição deve ser feita por lei ordinária, eis que a referência constante no inciso VII do artigo 153 da CF (“nos termos de lei complementar”) não estaria sendo feita à lei instituidora, mas a uma lei que definisse o que vem a ser *grande fortuna*, delineando apenas o perfil do respectivo fato gerador. Há outros que, como nós, entendem diferente, eis que a definição do perfil dos fatos geradores de *todos* os impostos discriminados na Constituição já é matéria de lei complementar (CF, art. 146, III, “a”), não torna desnecessário que o inciso VII do art. 153 promova menção de tal natureza. Portanto, a primeira corrente de pensamento, parece-nos, acaba por julgar inócua a referência feita no inciso VII (art. 153), conclusão que não parece acertada. Para essa segunda corrente, que nos parece certa, o IGF necessita de lei complementar para ser instituído.

Já Ricardo Alexandre traz a questão da sua viabilidade com a relação ao Princípio da Noventena:

A criação do tributo também encontra alguns entraves quanto à sua viabilidade, visto que, criado o tributo, as grandes fortunas tenderiam a se retirar do País, tendo assegurado, aliás, 90 dias para tomar tal providência (noventena)

Sobre a polêmica que o IGF traz em relação ao fato de até o momento sua competência ainda não ter sido exercida, Regina Helena Costa comenta:

Por um lado, há os que aplaudem essa imposição fiscal, destacando seu perfil de instrumento de *justiça distributiva*, na medida em que onerará apenas os muito ricos, destinando-se os recursos advindos de sua arrecadação à prestação de serviços públicos, dos quais são usuários, especialmente, os mais pobres. Por outro, há os que a impugnam, sob o argumento de que tal imposto *afugenta o capital e o investimento*, atravancando o desenvolvimento econômico. Assim, as “grandes fortunas” certamente migrarão para outros países, onde não exista gravame dessa natureza.

A mesma autora ainda ensina que:

Caso a União opte por exercer essa competência, caberá à lei complementar definir os contornos da exigência, pois não há normas a ela pertinentes no Código Tributário Nacional. A maior dificuldade, pensamos, será a definição do conceito de “grandes fortunas”, de muita imprecisão, que determinará o universo de contribuintes do imposto. Estatuadas as normas gerais, a instituição poderá ser efetuada mediante lei ordinária.

Complementa o prof. Hugo de Brito:

O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem.

Outra polêmica que o IGF traz é com relação a sua eficácia e há quem o considere, como o jurista Ives Gandra Martins, presidente do Conselho Superior de Direito (CSD) da Federação do Comércio - Fecomércio - do Estado de São Paulo - SP, que do ponto de vista técnico, o IGF é um tributo obsoleto e ineficaz, onde a modalidade de tributação afigura-se como técnica fiscal em pleno desuso na grande maioria dos países, chegando inclusive a sugerir a sua exclusão da Constituição Federal de 1988 por meio de Emenda Constitucional.

Aranha e Fernandes, (apud: Leandro Paulsem, 2022, pág. 210) por sua vez, apontam o caráter anacrônico, retrógrado e ineficaz desse imposto:

Apesar do pseudônimo de imposto "Hobin Hood", a ideia de tirar dos ricos para dar aos pobres é mera falácia. A justiça fiscal esperada não se realizará, é o que mostra a experiência no direito comparado, sobretudo porque o tributo afugenta o capital, e o que fica tem capacidade técnica e econômica para revestir de blindagem elisiva sua grande fortuna. Mais que isso, da forma que vem sendo tratado, quem corre o risco de arcar com essa conta, novamente, é a classe média... É um tributo anacrônico, retrógrado e ineficaz. [...] O que vem embutido nos projetos examinados, tem os vícios da inadequação sistemática, da demagogia de propósitos, da restrição abusiva da liberdade individual, da total e absoluta ineficácia em relação ao que pretende e, por fim, o vício de total contradição com o escopo de desenvolvimento econômico, seguro e sustentável

3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO

Como consta na Nota Técnica número 54, de junho de 2022, da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais – DINTE, pertencente ao Instituto de Pesquisa Econômica aplicada - IPEA, (p.17) “o imposto sobre Grandes Fortunas atualmente é regulamentado na Espanha, Noruega, Suíça, Argentina, Colômbia, Uruguai, na França e em 2020 foi regulamentado na Bolívia”.

Antes de 1990, alguns países da Europa já tiveram regulamentado o imposto recorrente sobre a fortuna. Desde então, ele foi abolido na Áustria (1994), Dinamarca e Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008), Grécia (2009) e França (2017). Não existe regulamentação na Austrália, Bélgica, Canadá, Grécia, Irlanda, Itália, Japão, Nova Zelândia, Portugal, Peru, Reino Unido e Estados Unidos.

Devido às crises fiscais na Europa a partir de 2009, o imposto foi reintroduzido na Espanha (2011) e temporariamente na Islândia (2010-2014). Ele ainda existe na França, Luxemburgo, Noruega, Espanha e Suíça e fora da Europa apenas na Argentina, Bolívia, Colômbia e Uruguai.

Alguns países que utilizam a tributação sobre a riqueza tratam-na como a cobrança dos impostos semelhantes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) existentes no sistema tributário Brasileiro.

A seguir, serão identificadas as principais características e como funciona a taxação de grandes fortunas em alguns países em que é regulamentado.

3.1 ARGENTINA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na Argentina é centralizado, tem como características as alíquotas e limites de isenção superiores a outros países, porém, o nível de receita arrecadado é menor e tem um histórico de abolição e reintrodução do imposto.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Argentina, Pedro Humberto B. Carvalho Júnior ensina que:

Na Argentina, o IGF foi introduzido em 1974, mas ele foi reformado em 1991 para cobrir a riqueza bruta, não deduzida das dívidas. Segundo Carvalho Junior (2011), em 2008, a base do imposto era composta principalmente por imóveis (40% da riqueza declarada) e ativos financeiros (33%, dois terços dos quais eram ativos financeiros locais e um terço eram ativos estrangeiros). Uma reforma planejou a sua extinção gradual entre 2016 a 2020, sendo cancelada posteriormente devido à crise fiscal. O limite de isenção foi sucessivamente aumentado de 800 mil pesos argentinos em 2016 para 2 milhões de pesos argentinos em 2019, enquanto a alíquota foi gradualmente reduzida de 0,75% para 0,25%. Como resultado, a arrecadação diminuiu de 0,3% do PIB em 2015 para 0,1% em 2018 (República da Argentina/Mecon, 2018).

Em função da crise resultante da pandemia do COVID 19, foi regulamentado pela lei 27.605/2020 em dezembro de 2020, com o nome Solidariedade e Contribuição

Extraordinária Para Ajudar a Moderar os Efeitos da Pandemia, um imposto complementar sobre o patrimônio.

Centralizado na União e cobrada em caráter emergencial e único, apenas de pessoas físicas, residentes no país e no exterior, tendo como fato gerador todos os seus bens, com alíquota progressiva de 2,00% a 5,25%, sendo, portanto, uma contribuição extraordinária e obrigatória em caráter emergencial, com limite de isenção de 200 milhões de pesos argentinos (\$200.000.000) inclusive, equivalente a R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) pela cotação do dia 21 de outubro de 2023.

3.2 BOLÍVIA

Regulamentado pela lei 1.357/2020 o com objetivo de instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas que será aplicado à fortuna das Pessoas Físicas residentes no país e no exterior e terá como fato gerador o patrimônio formado pelos imóveis, bens pessoais, propriedades de luxo, ativos financeiros, direitos e todos os ativos material ou intangível com valor econômico do qual o contribuinte é o proprietário ou tem a posse.

O limite de isenção do Imposto sobre Grandes Fortunas é de Bs30.000.000 (trinta milhões de bolivianos). Pela cotação do dia 23 de outubro de 2023 o equivalente a R\$22.200.000,00.

Base tributável com as alíquotas progressivas de 1,40% para patrimônio de Bs30.000.001 a Bs40.000.000 com desconto de Bs150.000; de 1,90% para patrimônio de BS40.000.001a Bs50.000.000 com desconto de Bs350.000 e 2,40% para patrimônio de BS50.000.001em diante com desconto de Bs600.000.

3.3 ESPANHA

O imposto sobre o patrimônio, equivalente ao Imposto sobre as Grandes Fortunas foi instituído em junho de 1991 através da lei 19/1991 e teve a sua suspensão em janeiro der 2008 através da Lei 4/2008.

Em função das crises econômicas, foi restituído, inicialmente a título temporário através do Real Decreto Lei nº 13/2011, de 16 de setembro, que inicialmente contemplava o seu restabelecimento apenas para os anos de 2011 e 2012, com a sua aplicação sendo prorrogada por anos sucessivos até que foi decidida pela sua manutenção por tempo indeterminado através da Lei nº 11/2020, de 30 de dezembro, incide sobre o valor dos bens das pessoas Físicas, o seu patrimônio líquido a partir de 700.000 euros.

Portanto, a faixa de isenção é de €700.000(setecentos mil euros), equivalente a R\$3.752.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais), na cotação de 24/10/2023, e as alíquotas mínimas variam de 0,5% a 2,5%, sendo que algumas regiões do país chegam a cobrar percentuais superiores. A arrecadação é de cerca de 0,2% do PIB espanhol.

Embora seja um imposto que se aplica em todo o território nacional, ele é transferido na sua totalidade para as comunidades autônomas, assim, é delas as competências regulatórias como isenção e alíquota.

3.4 NORUEGA

Lei do imposto sobre a riqueza - *Lov om formuesskatt* - define as regras e os procedimentos de aplicação e os critérios para determinar quem está sujeito a ele.

É descentralizado e determinado com base no patrimônio líquido das Pessoas Físicas e estipula quanto de imposto sobre a riqueza para ser pago ao município, denominadas comunas, e ao estado central, o equivalente à União.

Com isenção até NOK1.700.000 (um milhão e setecentas mil coroas) norueguesas, pela cotação do dia 24/10/2023, o equivalente a R\$765.000,00(setecentos e sessenta e cinco mil reais).

O imposto sobre a fortuna na Noruega tem uma alíquota agregada de 0,85%, sendo 0,7% para as comunas e 0,15% para o governo central, sob um limite de isenção nacional de 1,48 milhão de coroas norueguesas (150 mil euros em dezembro de 2018). As receitas tributárias representaram aproximadamente 1,4% e 7% das receitas do governo central e local, respectiva e no total 0,5% do PIB do país. Segundo o Reino da Noruega/Ministério Real das Finanças (2015), o imposto recaiu sobre 35% de todos os cidadãos noruegueses entre 2000 e 2004, porém essa participação se reduziu para 15% a partir de 2010, devido ao aumento do limite de isenção.

Como se trata de imposto descentralizado e com alíquotas variáveis, em 2023, as duas faixas de tributação estão distribuídas em uma alíquota de 0,70% para patrimônio líquido a partir de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) para o município; para a União, aplica-se a alíquota de 0,30% para a faixa de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) a NOK20.000.000 (vinte milhões de coroas) e a partir de NOK20.000.001 (vinte milhões e uma coroa) aplica-se a alíquota de 0,40%, sendo portanto um tributo progressivo e distributivo entre os entes, com participação média de 0,50% no PIB

3.5 SUÍÇA

A Suíça não possui uma lei do imposto da riqueza específica. Porém, o país tem um sistema tributário progressivo, onde os impostos sobre a renda e o patrimônio são aplicados em diferentes níveis dependendo da região.

Cada cantão (espécie de Estado) suíço tem sua própria legislação tributária e define suas próprias alíquotas e isenções, as regras fiscais podem variar de acordo com a localização na Suíça, sendo descentralizado e cobrado apenas das Pessoas Físicas.

Segundo Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN - p.112), o imposto sobre fortuna pessoal na Suíça é mais significativo que o imposto imobiliário.

Na Suíça, o imposto imobiliário local é tão incipiente que atingiu apenas 0,15% do PIB em 2015, sendo aplicado apenas em alguns cantões. A FTA (2016) mapeou que apenas 50% dos cantões possuíam imposto sobre imóveis (por exemplo, Zurique e Basiléia), mas todos os cantões cobram um imposto sobre a fortuna pessoal, sendo este muito mais importante. Em 2015, a maioria dos cantões suíços possuía alíquotas progressivas entre 0,3% e 1%, aplicando um limite de isenção de aproximadamente 180 mil euros. O imposto sobre a fortuna tem representado cerca de 5% das receitas dos cantões e 1,2% do PIB suíço.

Conforme relatório econômico de 2018 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a receita oriunda do Imposto da Riqueza naquele ano foi de 1,33% do Produto Interno Bruto – PIB – e a alíquota também varia de acordo com o Cantão entre 0,05% e 1,00% sobre o patrimônio líquido do contribuinte.

3.6 COLÔMBIA

A Colômbia não possui uma lei específica de imposto sobre a riqueza. No entanto, existem outros impostos, como o imposto de renda e o imposto sobre bens imóveis.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Colômbia, Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

Na Colômbia, o IGF foi introduzido em 1936 como um complemento ao imposto de renda, cobrindo a riqueza de indivíduos e empresas. Em 1975, o imposto foi restrito a indivíduos, sendo abolido em 1992. Entre 2004 e 2017, devido à crise fiscal, ele foi reintroduzido sobre o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas que exceder 1 bilhão de pesos colombianos (aproximadamente 266 mil euros em dezembro de 2018) sob alíquotas progressivas entre 0,125% e 1,5%. Segundo República da Colômbia/Dian (2018), desde 2011, as receitas do IGF têm representado 0,65% do PIB e 4% das receitas do governo central, possuindo 90.624 contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) em 2017. A partir de 2019, uma reforma tributária restringiu o imposto apenas ao patrimônio de pessoas físicas e que seja superior a 5 bilhões de pesos (aproximadamente 1,32 milhão de euros em dezembro 2019) sobre uma alíquota proporcional de 1%.

Assim, conclui-se que na Colômbia o imposto sobre riqueza é um imposto centralizado e progressivo.

3.7 URUGUAI

A Lei do Imposto sobre a Riqueza no Uruguai, instituído há mais de 34 anos, é uma legislação que tem como característica ser centralizado e que estabelece a cobrança de um imposto sobre o patrimônio das Pessoas Físicas e Jurídicas.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - no Uruguai, Pedro HB (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

No Uruguai, o IGF foi introduzido em 1989, abrangendo a riqueza líquida de pessoas e empresas no que exceder a 4,17 milhões de pesos uruguaios em 2018 (aproximadamente 113 mil euros em dezembro de 2018). As alíquotas são progressivas, variando entre 0,5% e 0,8% para indivíduos residentes e 0,8% a 1,5% para não residentes. Para empresas, a alíquota é proporcional de 1,5%, sendo 2,8% para entidades. De fato, 95% da arrecadação se concentra em pessoas jurídicas e a receita do IGF tem representado cerca de 1% do PIB e 6% da receita do governo central (República oriental do Uruguai/DGI, 2019).

3.8 FRANÇA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na França, é centralizado e progressivo com alíquotas e limites de isenção superiores a outros países e tem um histórico de abolição e reintrodução desse imposto.

Em 1988, foi criado o *Impôt de Solidarité Sur la Fortune* – ISF – com as mesmas características e objetivos tributários do antigo imposto abolido em 1987.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na França, o mesmo autor Pedro HB (apud: CASTRO e POCHMANN) informa que:

Na França, o IGF foi introduzido em 1982, abolido em 1987, mas reintroduzido em 1989, tendo vigorado com quase as mesmas regras até 2017. Segundo Kessler e Pestieau (1991), no início da década de 1990, o imposto tinha apenas 100 mil contribuintes (0,5% das famílias francesas), sugerindo que o limite de isenção daquela época (520 mil dólares ou aproximadamente 500 vezes o valor do salário mínimo mensal francês) era muito alto e que as isenções eram abrangentes. Eles estimaram que em 1990, apenas 30% da riqueza privada francesa era tributada pelo IGF, com uma alíquota efetiva de apenas 0,04%. Há cinco alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%, um limite de isenção de 1,3 milhão de euros, e uma faixa máxima de 10 milhões de euros o qual incide a alíquota de 1,5%. Há uma regra em que a tributação conjunta do imposto de renda e da fortuna não pode exceder 75% da renda individual declarada. Em 2017, devido ao crescimento do preço dos ativos na década de 2010, o número de contribuintes atingiu 358 mil. Em 2015, a arrecadação do imposto representou 1,7% da receita do governo central e 0,25% do PIB francês. No entanto, devido a razões políticas, uma reforma tributária em 2017 implementada pelo governo Macron restringiu a base tributária apenas para imóveis, mantendo as mesmas alíquotas e tabela progressiva do IGF original. Mazuir (2019) estima que para 2019, o número de

contribuintes provavelmente diminuiu para cerca de 150 mil e que as receitas provavelmente cairão de 4 bilhões para 1 bilhão de euros.

4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS

4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL

Projeto de Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS) para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, desarquivado para tramitação em 16 de março de 2023 e encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos.

Prevê o projeto apresentado, caso aprovado pelo Congresso Nacional, a incidência da alíquota do imposto de 1% (um por cento), sendo o fato gerador do imposto a propriedade do patrimônio de pessoa física ou de espólio de valor superior a R\$50.000.000 (cinquenta milhões de reais), situado no País ou no exterior, considerado o conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes.

De acordo com o projeto, poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de Imposto Territorial Rural (ITR); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD); e as importâncias efetivamente despendidas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo do imposto.

4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL

Projeto de iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM) para regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Conforme o projeto, são contribuintes do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF - as pessoas físicas domiciliadas no País; as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no

exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; bem como o espólio das respectivas pessoas físicas.

No projeto proposto, o imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido - propriedade, posse e domínio útil - que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) , que a partir de 1º de maio de 2023 é de R\$ 2.112,00, totalizando, R\$ 25.344.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil reais) apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência, considerando-se como patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego e as obrigações do contribuinte e será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I – Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento)

III – para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL

Há ainda, o Projeto de iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) visando instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas e Empréstimo Compulsório, temporário, para financiar as necessidades de proteção social decorrentes da Covid-19, enquanto durar o teto de gastos do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016.

4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL

Por fim, cabe mencionar o Projeto de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) visando Institui a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para

aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid 2019).

Caso aprovado, fica instituída a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia, incidente sobre riqueza superior a R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões seiscentos e setenta reais), calculada a partir do conjunto de bens e direitos do contribuinte.

São contribuintes as pessoas físicas residentes no país, pelos bens e direitos localizados em território nacional e no exterior, nos termos do art. 25 da Lei 9.250, de 1995; as pessoas físicas residentes no exterior, pelos bens localizados em território nacional, incluindo: a) Bens imóveis; b) Direitos reais constituídos sobre bens neles localizados; c) Navios e aeronaves; d) Veículos motorizados; e) Demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios f) Dinheiro e depósitos em dinheiro; g) Títulos, ações, quotas ou participações sociais e outros valores mobiliários representativos do capital social ou equivalente, emitidos por entidades públicas ou privadas, com domicílio em território nacional; h) Direitos de propriedade científica, literária ou artística, marcas registradas ou marcas registradas e semelhantes, patentes, desenhos, modelos e projetos reservados e outras propriedades industriais ou intangíveis, bem como aqueles derivados destes e licenças respectiva, quando o titular do direito ou licença, se for o caso, tiver domicílio no país em 31 de dezembro de 2019.

A alíquota da contribuição, a ser incidida se aprovado o PL, será progressiva e incidente uma única vez sobre a base de cálculo dos bens e direitos declarados, da seguinte forma: I- a partir de R\$ 4.670.000,01 (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) até R\$ 7.000.000 (sete milhões de reais), alíquota de 0,5%, com parcela a deduzir de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais); II- a partir de R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), alíquota de 1%, com parcela a deduzir de R\$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); III- a partir de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) até R\$ 15.000.000 (quinze milhões de reais), alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R\$ 158.350,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); IV- a partir de R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) até R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), alíquota de 3%, com parcela a deduzir de R\$ 308.350,00 (trezentos e oito mil trezentos e cinquenta reais); V- acima de R\$ 30.000.000,01 (trinta

milhões de reais e um centavo), alíquota de 5%, com parcela a deduzir de R\$ 908.350,00 (novecentos e oito mil trezentos e cinquenta reais)

5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA

O presente trabalho é baseado nas propostas dos Projetos de Lei Complementar nº 315 de 2015; Projeto de Lei Complementar nº 183 de 2019; Projeto de Lei Complementar nº 50 de 2020 e Projeto de Lei Complementar nº 101 de 2021 apresentados ao Senado Federal e que se encontram em tramitação e análise, apresentando variados limites de isenções, alíquotas e fatos geradores.

Conforme o estudo “Tributar os super-ricos para reconstruir o país”, organizado pelos Auditores Fiscais pela Democracia – AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal – IJF e delegacias sindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO NACIONAL de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Salvador, propõe-se a instituição do IGF, que deverá incidir sobre o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza de valor superior a R\$10 milhões.

Nesse caso, mesmo considerando os dados da Receita Federal do Brasil, que apenas 60 mil pessoas (0,028% da população) possuem patrimônio declarado superior a esse montante, ainda assim, depreende-se que se trata de uma quantia considerável a ser recolhida aos cofres públicos.

O IGF proposto nesse projeto será progressivo e terá alíquotas de 0,5%, 1% e 1,5% sobre as seguintes faixas de valor patrimonial, respectivamente: de R\$10 milhões a R\$40 milhões; de R\$40 milhões a R\$80 milhões; e acima de R\$80 milhões; e incidirá sobre o excedente de riqueza das pessoas físicas residentes no Brasil, mesmo quando localizada no exterior, e sobre a riqueza localizada no Brasil, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Estima-se um potencial de acréscimo de receitas da ordem de R\$40 bilhões.

Assim sendo, esta pode ser uma alternativa considerada para uma maior justiça social, com uma melhor redistribuição da renda nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um contexto de aumento da desigualdade de renda e da riqueza, onde quase um terço de toda a riqueza no Brasil está concentrada na mão do 1% da população; a função distributiva na tributação tem se tornado cada vez mais relevante e, por se tratar de um reduzido número de contribuintes, torna mais fácil a fiscalização para evitar a sonegação.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, logo no início, no Título I, que trata dos princípios fundamentais que a norteiam, os incisos I e III, que estabelecem, respectivamente, construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais do país.

Assim, a ampliação dos gastos sociais, como tem ocorrido nos últimos anos, contribuiu para a redução da pobreza, porém, a desigualdade, a desproporção dos rendimentos e da riqueza ainda é muito elevada e extremamente concentrada.

Como foi exposto, para a regulamentação por Lei Complementar do Imposto Sobre Grandes Fortunas, que não é previsto somente no Brasil, mas também internacionalmente, já estando regulamentado em vários países, com arrecadação satisfatória, está faltando apenas a vontade política para a sua regulamentação, uma vez que ele é essencial para garantir a isonomia e a capacidade contributiva e garantir os recursos financeiros necessários para o Governo atender as disposições da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 15ª ed., rev., atual. e ampl: Salvador. Ed. Juspodivm, 2021. P.741

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2023

BRASIL. **Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2023

CARVALHO JR, Pedro Humberto Bruno. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas**: a situação no Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica IPEA. Rio de Janeiro, outubro de 2011

CASTRO, Jorge Abrahão de, POCHMANN, Marcio, **Brasil**: Estado social contra a barbárie. 1ª. Ed, – São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. P. 112

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário Constituição e Código Tributário Nacional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA ARGENTINA – Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/238732/20201218> - Acesso em 23.10.2023

DOCUMENTO - **Tributar os super ricos para reconstruir o país**. Disponível em: https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Documento_Sintese.pdf - Acesso em 20.11.2023

IPEA. Nota Técnica nº 54. **O Sistema Tributário dos Países da OCDE e as principais recomendações da Entidade:** Fornecendo Parâmetros para a Reforma Tributária no Brasil. Dinte - Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais. Junho 2022

LA ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL DA BOLÍVIA – Disponível em: https://siip.produccion.gob.bo/repSIIP2/files/normativa_12345_2912202080d1.pdf - Acesso em 23.10.2023

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 41. Ed. rev., atual., São Paulo: Malheiros, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Imposto Sobre Grandes Fortunas**. Disponível em: https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/a987c79impuesto_sobre_grandes_fortunas.pdf - Acesso em: 24.11.2033

PAULSEN. Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. -14. ed. - São Paulo: Saraiva.Jur, 2023.

ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário**. 7ª. Ed., Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2009. P.146

SASSE, Cíntia. **Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres**. Agência do Senado. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acessado em: 20 nov. 2023

SENADO FEDERAL - **Projeto de Lei Complementar N° 50, de 2020**. Iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141223> - Acesso em 05.12.2023

SENADO FEDERAL - **Projeto de Lei Complementar N° 101, de 2021**. Iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004> - Acesso em 05.12.2023

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar N° 183 de 2019**. Iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985029&ts=1585057186546&disposition=inline> – Acesso em 05.12.2023

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar N° 315 de 2015**. Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS). Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA -Acesso em 24.10.2023

SKATTEETATEN – **Autoridade Fiscal da Noruega** – Disponível em: <https://www.skatteetaten.no/nn/tabellar-og-satsar/formuesskatt/?year=> - Acesso em 24.10.2023



